

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.10.2002

EMENTÁRIO Nº 2088-3

20/08/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : ARRUDA ALVIM E OUTROS

AGRAVADOS : ALVARO MOLERO E OUTRO

ADVOGADOS : VIRGÍLIO EGYDIO LOPES ENEI E OUTRO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS.

1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de *inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível.

2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra "a" da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados.

Agravamento regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

  
 CELSO DE MELLO

- PRESIDENTE

  
 MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

20/08/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : ARRUDA ALVIM E OUTROS  
 AGRAVADOS : ÁLVARO MOLERO E OUTRO  
 ADVOGADOS : VIRGÍLIO EGYDIO LOPES ENEI E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Neguei seguimento ao recurso extraordinário por não vislumbrar a presença dos requisitos legais para sua admissibilidade. O acórdão recorrido limitou-se a assentar que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66 não foram recebidos pela nova ordem constitucional. Como a interposição do recurso extraordinário deu-se exclusivamente com fundamento na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, afigurou-se-me ausente o pressuposto básico necessário ao seu conhecimento, já que não há declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **DECISÃO:** A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que deferiu liminar nos autos da ação cautelar movida por Álvaro Molero e Outro, para sustar leilão público de imóvel objeto de hipoteca em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que "a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor, pois é o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa."

3. Assentou, também, que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66 são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em face dos princípios insculpidos nos incisos XXXV, LIII, LIV e LV do artigo 5º da Carta Federal e, portanto, há que se manter a decisão que determinou a sustação do leilão designado no âmbito da execução extrajudicial. (Fls. 59/75).

4. Daí a interposição do presente recurso extraordinário, com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se aponta violação aos incisos XXXV, LIV, LV e LIX do artigo 5º, sob o argumento de legitimidade do procedimento previsto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70, de 21.11.66, para a execução extrajudicial (fls. 85/90).

5. O extraordinário foi admitido na origem e regularmente processado (fl. 97). O recurso especial, interposto simultaneamente, não foi conhecido (fl. 96).

*Supremo Tribunal Federal*

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5 SÃO PAULO

2. Sobreveio o presente agravo regimental, em cuja minuta se alega que, sem embargo da utilização do termo "não-recepção" pelo acórdão recorrido, o fato de a redação do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 ter sido alterada pela Lei 8004/90, posterior à Constituição de 1988, ratifica a tese de que se cuidou de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais que regulam a "chamada execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação", contexto suficiente à admissão do recurso extraordinário.

- 
6. O Ministério Público Federal, invocando julgados deste Tribunal, manifesta-se pelo provimento do recurso (fl. 109).  
 7. É o breve relatório.  
 8. Decido.  
 9. O recurso extraordinário não preenche as condições de admissibilidade, visto que o acórdão recorrido limitou-se a decidir que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66 não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, decisão essa insuficiente para satisfazer os pressupostos do apelo.  
 10. A decisão passível de impugnação por meio de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea *b* do inciso III do artigo 102 da Carta da República é aquela proferida nos termos do artigo 97, a ela não se equiparando julgamento de órgão fracionário de Tribunal, que rejeita a aplicação de norma federal por considerá-la não recebida pelo ordenamento constitucional vigente.  
 11. Assim decidiu a Primeira Turma, por votação unânime, *verbis*:

*"EMENTA: I - É inadmissível pelo fundamento da letra b do art. 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. II - (...)."*  
 (RE-210912, Pertence, DJ de 03/04/98).

12. A propósito, anoto que no julgamento do REAED 281288 (Sessão de 07.08.01) deixei registrado que a interposição de recurso extraordinário pela alínea *b* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal tem como pressuposto a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada pelo Tribunal *a quo*. Nesse mesmo sentido, vale assinalar as decisões proferidas por esta Corte no AGRAG 200494, de que fui relator, DJ de 14.11.97; AGRAG 146031, Pertence, DJ 02.06.95; RE 194612, Sydney Sanches, DJ 08.05.98; AGRAG 182527, Velloso, DJ 19.12.96; AGRRE 273590, Néri da Silveira, DJ 24.08.01, entre outros.  
 13. É de ver-se, em consequência, não prosperar a alegação de que o acórdão recorrido, ao decidir que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66 não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, implicou na declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos (fl. 86) e, por isso, seria possível a admissão do extraordinário com base na alínea *b* do inciso III do artigo 102 da Carta Federal (fl. 85).  
 14. Ante tais circunstâncias, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.



*Supremo Tribunal Federal*

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5 SÃO PAULO

3. Aduz, a título de argumentação, que mesmo sendo incabível o recurso pela letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, teria ele cabimento pela alínea "a", por contrariedade aos incisos XXXV, LIII, LIV e LV do artigo 5º da Carta da República. Ademais, a indicação equivocada da norma autorizadora se constitui em mero erro material, o que é insuficiente para sua inadmissão. Requer, afinal, seja reconsiderada a decisão agravada ou, em ordem sucessiva, o provimento deste agravo.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Por entender inabaláveis os fundamentos da decisão agravada, trago a julgamento o agravo regimental. O acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em momento algum declarou a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66, e não o fez sob o argumento de que, "como se trata de diploma legal anterior à Constituição Federal de 1988, eventual incompatibilidade com a Carta Magna vigente não se resolve na declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito, posto que se ocorrente enseja somente o reconhecimento de sua não recepção, pelo que o exame será realizado sob essa ótica" (fl. 60).

2. Esse posicionamento do juízo *a quo* frente a *quaestio juris* não se constituiu em objeto do inconformismo da agravante, quer pela via dos embargos de declaração, quer nas razões do extraordinário. Ademais, tal entendimento encontra eco na jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual a incompatibilidade da norma com o Texto Constitucional vigente resolve-se no campo da revogação.

3. Não prospera, dessa forma, a alegação de que na verdade foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, até porque faleceria competência ao órgão fracionário para isso (CF, artigo 97). Como já explicitado, o acórdão recorrido cuidou de reconhecer que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66 não foram recebidos pela Constituição de 1988.

*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5 SÃO PAULO

4. Registro que o mérito da controvérsia reside na legitimidade da execução extrajudicial da dívida hipotecária pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal como autorizada pelos artigos 29 e 31 a 38 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, em face das garantias asseguradas pelos incisos XXXV, LIII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Vê-se, portanto, claro o confronto de espécie de execução prevista em norma ordinária anterior à vigente Carta da República, cuja solução implica na sua recepção ou não pelo novel ordenamento constitucional.

5. A superveniente alteração do texto do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 por lei ordinária posterior à promulgação da Carta de 1988, nada muda a situação dos autos. Isso porque a modificação, além de ser de apenas um dos dispositivos impugnados, deu-se especificamente quanto à documentação necessária à instrução do procedimento de execução da dívida junto ao agente fiduciário. Não importou em alteração substancial em relação ao objeto da lide, que é a permissão para que a execução ocorra extrajudicialmente. De qualquer sorte, tal circunstância não foi enfrentada pelo acórdão recorrido nem houve pedido de integração pela via dos embargos de declaração.

6. O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente ao ordenamento constitucional vigente e sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais *sub examine*.

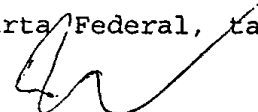


*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5 SÃO PAULO

7. Não prospera, finalmente, a alegação de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o apelo. Esta Corte tem admitido a hipótese quando os termos em que vazadas as razões do apelo demonstram, de forma clara, que a intenção do recorrente é a de sustentar que a decisão recorrida contraria dispositivos da Constituição Federal, situação que, com base na letra "a" do inciso III do artigo 102, autoriza, em tese, a interposição de recurso extraordinário. In casu, a peça recursal impugnou a pretensa declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, justificando expressamente o cabimento do inconformismo na previsão da alínea "b".

8. Não há espaço para vislumbrar mero engano de ordem material. O recorrente interpôs recurso extraordinário "com fundamento na alínea "b" do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal vigente" (fl. 85) e, em suas razões, aduziu que "arrima a E. Turma julgadora do C. TRF-3ª Região sua decisão asseverando que os artigos 30 e 31 a 38 do referido DL 70/66 não foram recepcionados pela novel Constituição federal de 1988 já que infringem os incisos XXV, LIV, LV e LIX do seu artigo 5º, declarando, pois, inconstitucionais os dispositivos legais em comento" (fl. 86).

9. Após sustentar a legitimidade das disposições legais frente ao novel ordenamento constitucional, o ora agravante requereu o conhecimento e provimento do recurso extraordinário, "a fim de que esse E. Supremo Tribunal Federal proceda à total reforma do V. Acórdão prolatado, pelo reconhecimento da constitucionalidade do DL 70/66". Dúvidas não há, pois, que o fundamento da interposição do recurso foi mesmo a hipótese da letra "b" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, tanto



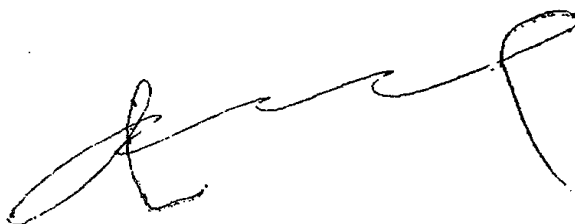
*Supremo Tribunal Federal*AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5 SÃO PAULO

que renovada toda a argumentação nesse sentido nas razões do agravo.

10. Por outro lado, não haveria como admitir o apelo pela letra "a", já que sequer foram indicados os dispositivos constitucionais pretensamente violados pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo indamiável simplesmente supor que, a contrario sensu, seriam os mesmos utilizados pelo juízo a quo para rejeitar a recepção da norma pela Carta vigente.

11. Em conclusão, o recurso foi interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de "inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", ausente no caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal citada na decisão agravada : RE 210912, Pertence, DJ 03/04/98; REAED 281288, Maurício Corrêa, j. 07/08/01; AGRAG 200494, Maurício Corrêa, DJ 14/11/97; AGRAG 146031, Pertence, DJ 02/06/95; RE 194612, Sydney Sanches, DJ 08/05/98; AGRAG 182527, Velloso, DJ 19/12/96; AGRRE 273590, Néri da Silveira, DJ 24/08/01, entre outros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.





*Supremo Tribunal Federal*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250.545-5  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVDS. : ARRUDA ALVIM E OUTROS  
AGDOS. : ALVARO MOLERO E OUTRO  
ADVDS. : VIRGÍLIO EGYDIO LOPES ENEI E OUTRO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. 2ª Turma, 20.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador

